



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5164-18.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSIGM/ms/ca

SERVIDORA PÚBLICA - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS COM BASE EM PERÍODO FICTO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL.

1. O art. 12, IV, do CSJT prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

2. Na hipótese dos autos, o cerne da controvérsia reside na restituição ao erário, pela Interessada, do valor atualizado até 10/12/12, de R\$ 74.161,86 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), que esta teria recebido indevidamente em razão de um lançamento equivocado nos seus assentamentos funcionais, de período ficto de exercício da função comissionada de Assistente Administrativo nível FC 4, no período de 30/01/98 a 31/10/98, o que conferiu à Servidora o direito à incorporação de 1/10 dessa função, a partir de 31/10/98, décimo posteriormente transformado em 1/5 (equivalente a 2/10), com efeitos a contar de 31/10/98.

3. O Órgão Especial do Regional deu provimento ao recurso administrativo da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5164-18.2013.5.90.0000

Servidora Interessada para afastar a determinação de devolução dos valores recebidos indevidamente em razão da incorporação de quintos, tendo em vista o transcurso de mais de 11 anos entre a ocorrência do fato gerador e a exigência de restituição dos valores percebidos, a não configuração de erro operacional e a sua boa-fé.

4. Nesse diapasão, tendo em vista que se trata de pretensão de natureza puramente individual, consistente na revisão da decisão pela qual se entendeu pela desnecessidade de devolução ao erário dos valores pagos indevidamente, referentes à incorporação de quintos, conclui-se que a controvérsia não ultrapassa o interesse individual da Servidora Interessada.

Pedido de providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-5164-18.2013.5.90.0000**, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**, Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Interessada **MAGNA NERCI GARCIA DE OLIVEIRA**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **procedimento administrativo** iniciado pelo **Serviço de Dados Funcionais - SERDAF** - do **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, em que se noticiou o **lançamento equivocado** nos **assentamentos funcionais** da servidora **Magna Nerci Garcia Oliveira** (Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área Limpeza e Conservação), de **período ficto** de exercício de **função comissionada** de Assistente Administrativo nível **FC 4**, no período de 30/01/98 a 31/10/98, o que conferiu à Servidora o direito à **incorporação** de **1/10** da função, a partir



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5164-18.2013.5.90.0000

de 31/10/98, décimo posteriormente transformado em 1/5 (equivalente a 2/10), com efeitos a contar de 31/10/98.

De acordo com a Informação SP/SERDAF/SDS 192/12, com a exclusão do lançamento equivocado e a emissão de novo relatório de quintos, a **Servidora faz jus, efetivamente, somente a 1/10 da Função Comissionada nível FC 4**, a partir de **03/05/08** (e não 31/10/98, como considerado).

Ocorre que, em 10/12/12, o **Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal** do TRT, após a manifestação de várias áreas da Corte, concluiu que o **valor** a ser **devolvido** ao erário na revisão de quintos/décimos da Servidora até o mês de novembro de 2012, acrescido do valor recebido na gratificação natalina do exercício, **totalizava R\$ 74.161,86 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos)**, dividido em 164 parcelas de R\$ 452,21.

Ao apreciar o **recurso administrativo** interposto pela Servidora, o **Órgão Especial do TRT da 9ª Região** deu-lhe **provimento** para **afastar a determinação de devolução dos valores recebidos indevidamente**, tendo em vista o **transcurso** de mais de **11 anos** entre a ocorrência do fato gerador e a exigência de restituição dos valores percebidos, a **não configuração de erro operacional** e a sua **boa-fé**. A decisão do Regional foi consolidada na Resolução Administrativa 165/13 (seq. 1, págs. 205-224).

Dessa decisão o **Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 9ª Região** - apresentou **recurso ordinário** em matéria administrativa, **autuado** neste **Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT** - como **Pedido de Providências** (seq. 2), por meio do qual se insurge contra a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consolidada na Resolução Administrativa 165/13.

Afirma que é **incontroverso** o **pagamento indevido**, em razão de **erro operacional**, pois teria ocorrido um **lançamento equivocado** no sistema em relação aos **assentos funcionais** da **servidora Magna Nerci de Oliveira**, já que constou indevidamente o exercício na titularidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5164-18.2013.5.90.0000

da função comissionada de Assistente Administrativo, no período de 30/01/98 a 31/10/98. Nesses termos, o Regional teria assentado na decisão recorrida que:

"Foi ressaltado que não existiu qualquer ato de designação para tal exercício, bem como não constou das fichas financeiras qualquer indicação de pagamento por esta função no aludido interregno. Em virtude desse **lançamento equivocado no sistema**, a servidora teria incorporado, a partir de 31.10.98, o valor correspondente a 1/10 de Função Comissionada Nível FC 4. A averbação e o respectivo pagamento ocorreram a partir de agosto de 2000 (fl.13 da decisão proferida no Processo PA nº 155/13 - Sem negrito no original)" (grifos no original).

Alega que o entendimento assentado na **Súmula 249 do Tribunal de Contas da União alcança apenas o caso específico** de julgamento que conclui pela ilegalidade em virtude de erro escusável de interpretação de lei pelo órgão ou entidade da Administração Pública, o que **não se evidencia no caso**, uma vez que a **administração do Regional não se manifestou** sobre a **concessão** da referida **incorporação**.

Salienta que o **art. 46 da Lei 8.112/90** impõe o dever de **reposição dos valores indevidamente pagos**, sem fazer menção à dispensa de devolução em caso de boa-fé. Expõe que o **TCU, na Decisão Plenária 390/01**, consagra o entendimento de que é **obrigatória a restituição de valores indevidamente pagos**, decorrentes de **erro operacional**, como se verifica no caso em comento. No mesmo sentido, indica **precedentes do Tribunal Pleno e da Seção Administrativa do TST**, bem como **parecer da Advocacia Geral da União** (seq. 1, págs. 229-263).

À seq. 1, págs. 273-289, a **servidora Magna Nerci Garcia de Oliveira** apresentou suas **contrarrazões** ao recurso ordinário administrativo, arguindo a **intempestividade** do **recurso** interposto pelo "Parquet" e alegando, em síntese, que, de fato, operou-se a **prescrição** e a **decadência** para a **revisão do ato pela administração**, **não restando caracterizado**, de todo modo, o **erro operacional** e **evidenciando-se a boa-fé** da Servidora Pública.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5164-18.2013.5.90.0000

V O T O

CONHECIMENTO

1) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, a Servidora Interessada argumenta que o **recurso interposto** pelo Ministério Público do Trabalho afigura-se **intempestivo**, pois foi apresentado **após** o prazo de **10 dias** previsto na **Lei 9.784/99**.

Todavia, **não prospera a arguição de intempestividade** do recurso apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, uma vez que o **art. 188 do CPC concede o prazo em dobro** para recorrer quando o "Parquet" atua como órgão agente ou interveniente, sendo certo que em ambas as posições ele não age como parte com interesse no deslinde da controvérsia, mas, sim, como defensor da ordem jurídica. Além disso, consoante dispõe o **art. 41, IV, da Lei 8.625/93**, constitui **prerrogativa dos membros do Ministério Público**, no exercício de sua função, receber **intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista. No mesmo sentido seque o disposto nos arts. 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar 75/93.

No entanto, no caso, não tendo havido a intimação pessoal, como noticia o próprio Ministério Público em seu apelo, o **prazo** deve ser contabilizado a partir da **publicação da Resolução 165/13 do TRT da 9ª Região no DEJT**, que ocorreu em **23/10/13**. Dessa forma, afigura-se **tempestivo o recurso** ordinário em matéria administrativa **protocolado** no dia **05/11/13** (seq. 1, pág. 229).

Afastada, portanto, a **intempestividade** do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-5164-18.2013.5.90.0000

2) SERVIDORA PÚBLICA - VALORES RECEBIDOS
INDEVIDAMENTE - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS

Na forma do **art. 111-A, § 2º, II, da CF**, cabe ao **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas **decisões** terão **efeito vinculante**.

Já o **art. 66 do RICSJT** dispõe que:

Art. 66. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

O mesmo Diploma Normativo Interno deste Conselho, em seu **art. 12, IV**, prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

“IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifos acrescidos)”.

Daí se depreende que a **atuação do CSJT** deve se dar apenas nas hipóteses em que os **interesses em discussão extrapolem a esfera individual** de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de 1º e de 2º graus, surtindo efeitos no âmbito de todo o Judiciário Trabalhista.

Nesse diapasão, o **CSJT** ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a **gestão eficaz**, assim como de **supervisão e controle de legalidade** dos **atos administrativos** praticados no âmbito da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5164-18.2013.5.90.0000

Por conseguinte, o **controle de legalidade** dos atos administrativos dar-se-á sempre que a **matéria revestir-se de relevância** para **toda a Justiça do Trabalho**.

Na hipótese em comento, como já amplamente relatado, o cerne da controvérsia reside na **restituição ao erário**, pela Interessada, do valor atualizado até 10/12/12, de **R\$ 74.161,86** (setenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), que esta **teria recebido indevidamente** em razão de um **lançamento equivocado** nos seus **assentamentos funcionais**, de **período ficto** de exercício da **função comissionada de Assistente Administrativo nível FC 4**, no período de 30/01/98 a 31/10/98, o que conferiu à Servidora o direito à incorporação de 1/10 dessa função a partir de 31/10/98, décimo posteriormente transformado em 1/5 (equivalente a 2/10), com efeitos a contar de 31/10/98.

Estão em exame, em síntese, a **incorporação indevida de quintos** aos vencimentos e a **restituição ao erário dos valores daí decorrentes, percebidos** pela Interessada.

Ora, tal questão não se inscreve, portanto, no elenco de matérias que foram confiadas à apreciação e deliberação administrativa direta ou indireta deste Conselho, já que se reveste de **natureza puramente individual**.

Este CSJT já assentou o entendimento de que a controvérsia em torno da **incorporação de quintos, e a decorrente devolução de valores ao erário**, caracteriza-se como **interesse individual**, como se verifica nos seguintes precedentes:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO ÚLTIMO QUINTO INCORPORADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5164-18.2013.5.90.0000

Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo interesses meramente individuais.

2. Inviável o reexame da legalidade de decisão administrativa de tribunal Regional do Trabalho que indefere pedido de servidor de **alteração do termo inicial do último quinto incorporado, para efeito de atualização de quintos**. Trata-se de **pretensão individual e do interesse específico do servidor**, que não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

3. Ademais, o Regimento Interno do CSJT não prevê o ‘recurso administrativo’ das decisões dos Regionais, dentre as classes de processos afetos à competência do órgão (art. 14).

4. Recurso Administrativo de que não se conhece” (grifos acrescidos) (CSJT-709500-22.2008.5.01.0000, Rel. Cons. Min. **João Oreste Dalazen**, DEJT de 04/08/11).

“PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 5º, INCISO VIII, DO RICSJT.

Não se conhece de recurso quando se tratar de pretensão de natureza meramente individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, ante o não-preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 5º, incisos VIII, do RICSJT.

Recurso não conhecido (grifos acrescidos) (CSJT-3172007-000-05-40.8, Rel. Cons. Min. **Vantuil Abdala**, DEJT de 24/10/08).

“RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PARCELAS REFERENTES à INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PAGAS A MAIOR.

Trata-se de pretensão de natureza puramente individual, que não ultrapassa o interesse individual do recorrente.

Ausentes, pois, os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho, não conheço do recurso” (CSJT-30.480/1994-000-01-00.7, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, DJ de 09/05/08).

Nesses termos, tendo em vista que se trata de **pretensão de natureza puramente individual**, consistente na revisão da decisão pela qual se entendeu pela desnecessidade de devolução ao erário dos valores pagos indevidamente, referentes à incorporação de quintos, conclui-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5164-18.2013.5.90.0000

que a controvérsia não ultrapassa o interesse individual da Servidora Interessada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de providências.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 5164-18.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2014, **sendo considerado publicado em 11/06/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 11 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária